



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.515, DE 2013

Modifica a lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta art. 35-B à Lei nº 11.977, de 2009, que, entre outras disposições, cria o “Programa Minha Casa, Minha Vida” com o objetivo de autorizar, em caso de dissolução conjugal, o financiamento da compra, por um dos cônjuges ou companheiro, da parte pertencente ao outro cônjuge ou companheiro relativa ao único imóvel do casal.

A redação do art. 35-B que se pretende acrescentar é a seguinte:

“Art. 35-B Na hipótese de dissolução de união estável, separação ou divórcio, havendo por parte de um dos cônjuges ou companheiro o interesse na compra da parte do outro, e, sendo este, o único imóvel do casal, a operação de compra e venda pode ser realizada através do PMCMV.”

Tem por fundamento a novel usucapião familiar, instituída pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, a qual prevê proteção ao cônjuge que permanecer morando na residência comum ao casal antes da separação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

desde que o ex-companheiro ou ex-cônjuge tenha abandonado o lar e respeitando o limite de área do imóvel urbano.

No entanto, entende a autora que os casais que se separam em outras condições possuem dificuldades para resolver a situação do bem imóvel comum, muitas vezes vendido no processo de divórcio. Assim, a contemplação da compra da parte do outro por meio do “Programa Minha Casa Minha Vida” seria instrumento de justiça e facilitação à manutenção da moradia própria, indo de encontro ao que propõe o programa.

O Projeto de Lei nº 5515, de 2014, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 do RICD). Na CDU, o relator, Deputado Flaviano Melo, apresentou parecer pela rejeição da proposta, e este foi aprovado por unanimidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

II – VOTO

Cabe a CFT apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. De igual forma cabe a esta Comissão o exame de mérito,

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, **verbis**:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise busca apenas alterar a legislação pertinente ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, precipuamente de que trata a Lei nº 11.977, de 7 julho de 2009, no tocante a autorizar a aquisição de imóvel por parte de um dos cônjuges em caso de separação ou divórcio do casal e não tem, porquanto, repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter eminentemente normativo, **sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União**.

Quanto ao mérito, é importante mencionar que o art. 32, X, do RICD, delega à Comissão de Finanças e Tributação tratar dos assuntos relacionados ao sistema financeiro nacional e mercado mobiliário, seguros e capitalização, dívida pública, matérias financeiras e orçamentárias, e tributação.

Na proposição em epígrafe, não há dispositivo tipicamente financeiro ou tributário, porém, a sua aprovação tem o condão de gerar maior rateio dos atuais recursos destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, uma vez que mais pessoas estarão aptas a financiar imóveis por meio dessa linha. Assim sendo, a análise do mérito da presente propositura não viola o disposto no art. 55 do Regimento Interno.

Ao analisar o mérito do projeto, reputamos por oportuna a preocupação colocada pela Ilustre Parlamentar. De fato, muito embora a lei preveja a usucapião familiar, o “Programa Minha Casa Minha Vida” não dispõe de nenhum benefício que facilite a aquisição da integralidade do imóvel do casal por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. Assim, conforme afirmou a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

proponente, se um casal decide se separar e um deles deseja comprar a parte do outro, o programa não pode ser utilizado, o que, em tese, viola o objetivo principal do “Minha Casa Minha Vida” que é facilitar a aquisição da moradia, até para que os ex-casal possa construir nova relação familiar.

Em verdade, discordamos do parecer da CDU onde o relator defende que o art. 35-A já compreende a situação colocada pela autora do projeto. Enquanto o art. 35-A trata da propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV quando da dissolução de união estável, separação ou divórcio, o projeto em análise trata da possibilidade de que uma parte em separação compre da outra, por meio do PMCMV, a sua fração do imóvel comum que não foi adquirido no âmbito do PMCMV, mas por qualquer outro meio anteriormente. O projeto de lei visa tão somente proteger a moradia, dada a realidade de que em separações muitas vezes o imóvel é vendido para a partilha dos bens, dado que nenhum dos ex-cônjuges ou ex-companheiros possui condições para a compra à vista da parcela da outra parte.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação do Projeto de Lei nº 5.515, de 2013, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.515, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator